

**ATA DA MILÉSIMA TRICENTÉSIMA OCTOGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO
ORDINÁRIA DA DIRETORIA EXECUTIVA DA COMPANHIA NACIONAL DE
ABASTECIMENTO – CONAB.**

Aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito, às 15h00, na Sede da Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, Empresa Pública Federal, constituída por fusão autorizada pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e instalada em 1º de janeiro de 1991, situada no SGAS, Quadra 901, Conjunto A, Lote 69, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, com a presença do Diretor-Presidente, **Sr. Francisco Marcelo Rodrigues Bezerra**, Diretora-Executiva de Política Agrícola e Informações – Dipai, **Sra. Cleide Edvirges Santos Laia**, Diretor-Executivo de Operações e Abastecimento – Dirab, **Sr. Fernando José de Pádua Costa Fonseca**, Diretor-Executivo Administrativo, Financeiro e de Fiscalização – Diafi, **Sr. Waldenor Cezário Mariot**, e Diretor-Executivo de Gestão de Pessoas – Digep, **Sr. Marcus Luis Hartmann**, realizou-se a milésima tricentésima octogésima terceira (1.383ª) Reunião Ordinária da Diretoria Executiva da Companhia. O Diretor-Presidente cumprimentou os presentes e passou aos assuntos gerais: **1) CI ASCON nº 197/2018** – Trata-se da solicitação do Confis, para que a Conab tome providências no sentido de atender às determinações do Acórdão nº 2129/2018 – TCU – Plenário, atentando-se aos prazos nele estabelecidos, assim como informando sobre as mesmas ao Colegiado. O Diretor-Executivo da Digep informou que o assunto está sendo tratado pela Proge. Esclareceu ainda que atualmente não há novas incorporações administrativamente. A Proge encaminhou à Direx a Nota Técnica nº PF 170/2018, na qual informa que já interpôs embargo de declaração em face do Acórdão publicado, nos termos do art. 287, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União. Ressaltou ainda que o parágrafo 3º do aludido artigo prevê que Embargos de Declaração suspendem o prazo para cumprimento do Acórdão até que haja o julgamento do recurso, não havendo que se falar, no momento, em adoção de providências adicionais pela Conab relativas à decisão exarada no Acórdão nº 2129/2018 - TCU. Informou que tão logo seja interposta a decisão acerca do referido Embargo de Declaração, comunicará ao Confis. **2) VOTO DIPAI nº 015/2018. Processo nº 21200.001254/2018-04.** Acordo de cooperação que entre si celebram a Companhia Nacional de Abastecimento – Conab e a Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária – CENTRAL CRESOL SICOPER, para abertura e manutenção de contas correntes bloqueadas (vinculadas) destinadas às operações de

Programa de Aquisição de Alimentos – PAA. O Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, instituído pela Lei 10.696/03, é também operacionalizado pela Conab, tendo atualmente como modalidades de execução do Programa as seguintes: Compra Direta (CDAF), Apoio à Formação de Estoques e Compra com Doação Simultânea (CDS). O procedimento operacional da CDS prevê que, após a emissão do título, o recurso financeiro necessário para a execução de cada projeto seja depositado em conta específica da organização dos agricultores familiares. O recurso fica bloqueado e só é liberado para a organização dos agricultores mediante autorização formal da Superintendência Regional da Conab que jurisdiciona a Unidade da Federação de ocorrência da operação. Assim sendo, faz-se necessário um Acordo de Cooperação Técnica com o objetivo de disciplinar a atuação da Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária – CENTRAL CRESOL SICOPER, na condição de instituição financeira responsável pela abertura e manutenção de contas bloqueadas (vinculadas) relativas às operações do PAA, mediante autorização expressa das Superintendências Regionais da CONAB, visando o pagamento às organizações dos agricultores familiares participantes do Programa. O Acordo em questão, que não implica ônus para a Conab, foi analisado e chancelado pela PRORE/RS, conforme Parecer PRORE/RS Nº 542/2018 (fls.35 à 43), do processo em referência, que se manifestou pela inexistência de qualquer óbice jurídico. Fundamentação Legal: Art. 19 da Lei n. 10.696, de 02 de julho de 2003, com fulcro no decreto nº 7775, de 4 de julho de 2012, bem como o Estatuto da Conab nos art. 6º inciso 5, art. 77º inciso 15, art. 78º inciso 12. **Voto:** Diante do exposto, proponho a este Colegiado aprovar a assinatura do Acordo de Cooperação que entre si celebram a Companhia Nacional de Abastecimento – Conab e a Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária – CENTRAL CRESOL SICOPER. O voto foi aprovado. **3) VOTO DIPAI nº 16/2018 - Processo nº 21200.001685/2017-81** – Retomada das Operações de Pagamento de Subvenção Direta ao Produtor Extrativista (SDPE), instrumento vinculado à Política de Garantia de Preços Mínimos para Produtos da Sociobiodiversidade (PGPM-Bio), em função do atendimento das observações apontadas no item 1 do Relatório de Auditoria nº 201800250 relacionada à Avaliação da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), Exercício 2017, elaborado pela Controladoria Geral da União (CGU). Inserida na estratégia brasileira de consolidar um novo modelo de desenvolvimento sustentável no país, em 2009, foi criada a Política de Garantia de Preços Mínimos para os Produtos da Sociobiodiversidade - PGPM-Bio, com o objetivo de valorizar os produtos da biodiversidade brasileira e garantir complemento de renda aos produtores extrativistas. Atualmente a Conab executa o



instrumento SDPE, com o objetivo de diminuir oscilações na renda dos produtores e assegurar uma remuneração mínima, atuando como balizadora da oferta desses produtos. Foram indicadas 3 (três) recomendações, quais sejam: 1. Inserir, nos relatórios gerados pelo Sistema de Subvenção (SisBio), indicação do valor efetivamente repassado aos beneficiários e o valor da taxa administrativa cobrada, no caso da existência de intermediários, seja pessoa física ou jurídica, dando transparência ativa à identificação dos intermediários, fazendo constar nos relatórios, no mínimo, nome completo/razão social e CPF/CNPJ dos intermediários e o valor devido. Resposta 1: Já está inserida no Sisbio esse relatório, mais transparente, indicando o quanto o produtor pagou ao seu representante (seja ele pessoa física ou jurídica) no processo de subvenção. 2. Fazer gestão junto ao Ministério do Desenvolvimento Social buscando fazer constar os valores repassados em razão da PGPM-Bio na renda do extrativista, de forma que esses valores sejam considerados no CADÚnico, para a habilitação em programas assistenciais. Resposta 2: A Conab já oficializou ao Ministério a disponibilidade de sua base de dados para que os procedimentos necessários sejam adotados pelo MDS, uma vez que são responsáveis pelos lançamentos no CADÚnico. 3. Considerar, no processo de fixação do Preço Mínimo, fatores relacionados com a dinâmica de mercado dos produtos extrativistas e a sustentabilidade dos preços mínimos atuais, complementarmente aos parâmetros já utilizados, adotando como limite máximo de subvenção valores baseados em parâmetros que levem em conta a produtividade/safra do produtor, a renda média local anual do extrativista, e a quantidade de beneficiários e recursos disponíveis da PGPM-BIO. Resposta 3: Na safra 2019 a nova metodologia de fixação de limites já será implantada, considerando limites diferenciados para cada produto, com base na produtividade/safra. Será adotado também um limite global para cada produtor, levando em consideração renda média local anual do extrativista, e a quantidade de beneficiários e recursos disponíveis da PGPM-BIO, em acordo com as recomendações do auditor. Considerando que a Dipai atendeu as recomendações apontadas no relatório supracitado e mediante a pedido de intermediação da AUDIN junto ao CGU no dia 9/11/2018 na forma da CI 142 DIPAI, para consulta ao órgão auditor no tocante às medidas adotadas, ressalta-se que após os apontamentos supracitados, nenhuma outra medida foi demandada, além da ciência e concordância demonstrada através do Ofício nº 23603/2018/CGAGR/IDE/SFC-CGU. Portanto, entende-se que a Conab está apta a realizar a retomada dos processos de pagamento de subvenção do instrumento SDPE. Fundamentação Legal: O Decreto nº 79 de dezembro de 1966; - Decreto 6.040, de 07 de fevereiro de 2007; - Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008 alterou a Lei de nº

8.427, de 27 de maio de 1992; - Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; - Portaria Interministerial nº 311, de 19 de agosto de 2010; - MOC Título 35, Comunicado Conab / MOC nº 17, de 14.09.2018; - Portaria Interministerial, publicada pela Casa Civil, nº 521, de 22 maio de 2018.

Voto: Diante do exposto, propõe-se a este Colegiado a retomada das operações da SDPE em todos os Estados. O voto foi aprovado. **4)**

VOTO DIRAB n.º 20/2018. Processo Sulog nº 21200.000763/2018-10.

Pleito de cancelamento de lotes da Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Cargas de Ijuí- COOTAC. Apresento o pleito de cancelamento de lotes da Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Cargas de Ijuí- COOTAC, objeto da contratação feita por meio do Aviso de Frete n.º 124/2018, em atendimento à Lei n.º 13.713/2018 (30% frete Conab com dispensa de licitação), que trata da reserva de mercado destinada aos caminhoneiros autônomos via suas cooperativas e associações. A denúncia apresentada pela COOTAC à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, a respeito do descumprimento do piso mínimo de frete estipulado pela Lei n.º 13.703/2018 ("Piso Mínimo de Frete"), resultou em reuniões entre a Conab, Casa Civil da Presidência da República e a própria ANTT, com o objetivo de pacificar o entendimento sobre a definição do preço de frete a ser praticado pela Conab, ou seja, manutenção do mesmo entendimento que já vinha sendo adotado pela Companhia, à luz da Lei n.º 13.713/2018, ou rígida observância do preço mínimo de frete estabelecido pela ANTT (Lei nº 13.703/2018). Assim sendo, a Conab emitiu à ANTT Ofício PRESI n.º 434, de 19/10/2018, para que fosse colhido amparo jurídico necessário à prática dos preços estipulados pelo tabelamento de frete da Lei nº 13.703/2018 (piso mínimo de frete), quando esse for superior aos definidos pela Conab. A ANTT, por sua vez, formalizou expressamente entendimento, por intermédio do Parecer n.º 01898/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de que a Conab deverá praticar o preço mínimo de frete estabelecido por aquela Agência Reguladora, manifestação essa que a PROGE não apresentou qualquer questionamento a respeito, nos termos do Parecer PROGE/GEFAT n.º RA – 549/218, de 22/11/2018, chancelado pelo titular da área na mesma data. O supracitado Parecer da PROGE também expressa a impossibilidade de concessão de reajuste nos valores de frete contratados, como é o caso do presente pleito da COOTAC para cancelamento da contratação de frete efetuada. Além disso, a PROGE acatou, sem qualquer restrição, a solicitação daquela Cooperativa quanto ao cancelamento em questão, sem qualquer aplicação da multa prevista no "Regulamento para Contratação de Serviços de Transportes" (R\$ 227.910,70 – duzentos e vinte e sete mil, novecentos e dez reais e setenta centavos - relativo à reversão da garantia da prestação de serviços e à multa de 5% sobre o valor da operação), na

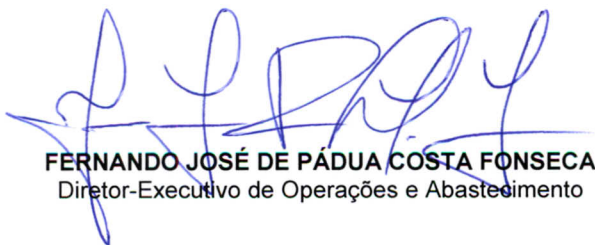
mesma linha do entendimento esposado pela Superintendência de Logística Operacional – SULOG, nos termos da Nota Técnica SULOG nº 004, de 26/11/2018, às fls. 118-119 dos autos. Fundamentação Legal: Regulamento para Contratação de Serviços de Transportes; NOC 30.202 – Norma Manual de Cálculo de Custo Operacional Rodoviário de Carga; NIC 30.202-1 – Tabelas do Manual de Cálculo de Custo Operacional Rodoviário de Carga; Leis n.º 13.703/2018 (piso mínimo de frete) e nº 13.713/2018 (30% frete Conab com dispensa de licitação). **Voto:** Diante do exposto, proponho a este Colegiado, na forma do art. 77, incisos X e XV, do Estatuto Social, o cancelamento da contratação de frete referente aos lotes 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 2.1, 3.1, 4.1, 5.1 e 6.1, que totalizaram o montante empenhado de R\$ 2.279.107,00 (dois milhões, duzentos e setenta e nove mil, cento e sete reais), correspondente ao Aviso de Frete nº 124/2018, sem quaisquer ônus para a solicitante. O voto foi aprovado. Não havendo nada mais a tratar, o Diretor-Presidente agradeceu a presença dos Diretores e deu por encerrada a reunião e eu, Júlio Sérgio de Melo Júnior, Chefe de Gabinete, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, vai assinada pelos membros da Diretoria Executiva e por mim.



FRANCISCO MARCELO RODRIGUES BEZERRA
Diretor-Presidente



CLEIDE EDVIRGES SANTOS LAIA
Diretora-Executiva de Política Agrícola e Informações



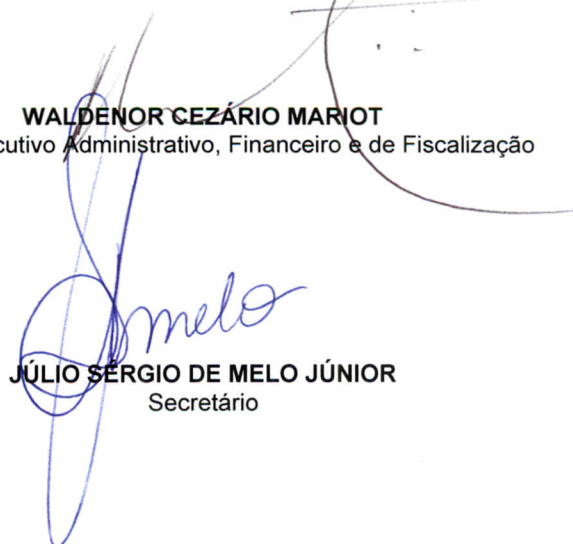
FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor-Executivo de Operações e Abastecimento



WALDENOR CEZÁRIO MARIOT
Diretor-Executivo Administrativo, Financeiro e de Fiscalização



MARCUS LUIS HARTMANN
Diretor-Executivo de Gestão de Pessoas



JÚLIO SÉRGIO DE MELO JÚNIOR
Secretário